



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO- UAD

JÚLIA NOBRE FELINTO

**O PACOTE ANTICRIME E SEU IMPACTO NA LEGISLAÇÃO PENAL
BRASILEIRA**

SOUSA – PB

2021

JÚLIA NOBRE FELINTO

**O PACOTE ANTICRIME E SEU IMPACTO NA LEGISLAÇÃO PENAL
BRASILEIRA**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Ms. Maria de Lourdes Mesquita.

SOUSA – PB

2021



F315p Felinto, Júlia Nobre.

O pacote anticrime e seu impacto na legislação penal brasileira. / Júlia Nobre Felinto. – Sousa, 2021.

42 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientadora: Profa. Me. Maria de Lourdes Mesquita.

1. Pacote anticrime. 2. Alterações no Código Penal. 3. Lei 13.964/19. 4. Legislação penal brasileira. 5. Combate a criminalidade. 6. Ordenamento jurídico. I. Mesquita, Maria de Lourdes. II. Título.

CDU: 343(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva
Bibliotecária-Documentalista
CRB-15/855

JÚLIA NOBRE FELINTO

**O PACOTE ANTICRIME E SEU IMPACTO NA LEGISLAÇÃO PENAL
BRASILEIRA**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Ms. Maria de Lourdes Mesquita.

Aprovada em: _____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Maria de Lourdes Mesquita – UFCG

Examinador(a)

Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que, com toda sua bondade, me concedeu o privilégio do estudo, da educação. Deu-me toda força quando a caminhada na academia quis me enfraquecer, me elucidou os pensamentos quando me vi perdida e me fez evoluir ainda mais, sob seu olhar, durante esses anos na Universidade.

À minha mãe, Aderlane, com todo amor que ela merece. Obrigada por me manter firme, consciente dos melhores caminhos a serem seguidos e por todo cuidado que sempre teve comigo e com minha educação, tenha plena certeza que, sem a senhora, absolutamente nada do que vivi seria possível ou faria sentido, és o meu amor e maior exemplo.

À minha irmã, Jade, que tanto se fez presente no papel de cuidado, carinho e compreensão durante todos os dias dessa linda caminhada, espero conseguir ser um pouco da mulher forte e guerreira que você se tornou.

Ao meu pai, João, que também é o meu grande exemplo, amor e espelho em vida. Espero dar todo orgulho que o senhor merece e continuar vendo o sorriso no teu rosto quando falo sobre a academia e os desafios que passei nela.

Aos meus familiares, graças ao bom Deus, sou cercada por uma família grande e preenchida de amor, carinho e muita torcida pelo meu sucesso. Em especial à minha prima e irmã Maria Estela, que esteve presente em todos os momentos que me trouxeram à academia e dentro dela. Sem vocês, minha formação pessoal, caráter, humildade, foco e alegria não seriam a mesma coisa. Espero fazê-los orgulhosos e felizes com essa vitória.

Às pessoas únicas e especiais que a academia me reservou para a vida. Sem a força, o carinho, o amor, as alegrias e até mesmo as tristezas compartilhadas, a caminhada na Universidade seria insuportável. Eu os amos imensamente e quero levá-los comigo. Giovanna, Alice, Larice, Luysa, Layza, Hannah, Luana, Lanna, Joice, Natália, Maria Clara, Marília, Rayana, Hyrla e Dante. Também fui agraciada com uma imensa família fora de casa, espero poder ter contribuído com um pouco para jornada de vocês. Para mim, vocês são gigantes, merecem todo o sucesso!

Ao meu Grupo Verde, que, sem dúvidas, me fez amadurecer, aprender coisas novas e ser útil para a sociedade de uma forma que profissão alguma seria capaz de

proporcionar. E aos componentes que fizeram comigo trabalhos lindos e não soltaram minha mão quando mais precisei na caminhada do Movimento Estudantil, serei eternamente grata.

Finalmente, agradeço a todos os docentes e servidores do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais que contribuíram diretamente para o meu aprendizado e formação enquanto estudante de Direito. Em especial à minha orientadora Maria de Lourdes Mesquita, sem a sua compreensão, sabedoria e cuidado ao me guiar na feitura deste trabalho, não seria possível a elaboração de algo que tanto me orgulha sem os seus ensinamentos, correções e cuidado.

RESUMO

As alterações realizadas pelo Pacote Anticrime obtiveram destaque a partir do contexto pelo qual o Brasil se encontrava, primordialmente no âmbito político com a então recente mudança de governo. A promessa de fortes reprimendas e combate à criminalidade por parte da nova gestão no poder executivo no âmbito nacional, fazem jus ao momento em que ocorre a propositura do anteprojeto e demonstram nitidamente os objetivos de inserção de um sistema punitivo no ordenamento jurídico brasileiro. Consolidada então a intenção do poder executivo, o então Ministro Sérgio Moro, responsável pela pasta da Justiça e Segurança Pública realiza a proposta com as alterações a serem feitas em diversas legislações. O presente trabalho então tem como objetivo analisar como se deu o procedimento para inserção da nova Lei, suas alterações frente ao Código Penal Brasileiro e de que modo tal novidade na Legislação Penal pode afetar, positiva ou negativamente, e ser eficaz perante sua aplicação enquanto norma jurídica modificadora. Utilizando-se do método de abordagem dedutivo, realizando estudo e análise da Lei 13.964/2019 junto ao Código Penal, tendo como referencial teórico doutrinas penalistas, obras que tratam da temática em específico, bem como artigos científicos também sobre o assunto. O procedimento realizado teve o método exploratório para compreensão de cada uma das modificações trazidas para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo como fonte de informação e embasamento para o trabalho a pesquisa bibliográfica. Diante disso, fora imprescindível a análise minuciosa dos artigos inseridos ou reformados pela nova Lei para que se obtivesse a certeza de que eles não cumprem com o que se objetiva enquanto contexto de alta criminalidade no Brasil. Ante os fatos, chega-se ao seguinte questionamento: A Lei nº 13.964/2019, ao alterar o Código Penal, promoveu evolução e reproduzirá eficácia em sua aplicação? Sendo estabelecida a hipótese de que: Não se depreende absoluta evolução ou eficácia ao observar o que se modificou com a nova norma jurídica. É necessário ir além de reformas na legislação penal com o fim de penalizar cada vez mais.

Palavras-Chave: Pacote Anticrime. Reforma. Legislação Penal Brasileira.

ABSTRACT

The changes made by the Anticrime Package were highlighted from the context in which Brazil found itself, primarily in the political sphere with the then recent change of government. The promise of strong reprimands and combating crime by the new management in the executive branch at the national level, lives up to the moment when the proposal for the preliminary draft takes place and clearly demonstrates the objectives of inserting a punitive system in the Brazilian legal system. Then the intention of the executive power was consolidated, then Minister Sérgio Moro, responsible for the portfolio of Justice and Public Security, made the proposal with the changes to be made in several legislations. The present work then aims to analyze how the procedure for insertion of the new Law took place, its changes in relation to the Brazilian Penal Code and how such a novelty in the Criminal Law can affect, positively or negatively, and be effective before its application as a rule modifying legal framework. Using the deductive approach method, carrying out a study and analysis of Law 13.964 / 2019 along with the Penal Code, having as a theoretical framework penal doctrines, works that deal with the theme in specific, as well as scientific articles on the subject as well. The procedure carried out had a qualitative method for understanding each of the changes brought to the Brazilian legal system, having bibliographic research as the source of information and basis for the work. In view of this, a thorough analysis of the articles inserted or reformed by the new Law was essential in order to obtain the certainty that they do not comply with what is intended as a context of high criminality in Brazil. It is necessary to go beyond reforms in penal legislation in order to penalize more and more.

Keywords: Brazilian Penal Code. Anti-crime package. Remodeling.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	8
2. O SURGIMENTO DO PACOTE ANTICRIME	10
2.1. Contexto histórico: modificações legislativas brasileiras.....	11
2.2. Projeto de Lei nº 6.341/2019: sua tramitação legislativa.....	14
3. DA LEI 13.964/2019 E SUAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL	19
3.1. Das mudanças na parte geral do Código Penal.....	20
3.2. Das alterações da Lei nº 13.964/2019 presentes na parte especial do Código Penal.....	25
3.3. Os vetos presidenciais à Lei nº 13.964/2019 derrubados pelo Congresso.....	28
4. IMPACTOS DA LEI 13.964/2019 NA PRÁTICA PENAL	29
4.1. Pontos positivos e negativos da aplicação da Lei nº 13.964/2019.....	30
4.2. Eficácia da implementação das medidas penais presentes na Lei nº 13.964/2019.....	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1. INTRODUÇÃO

A criação de uma reprimenda ou de normas reguladoras diante do convívio social se dá pela necessidade que o ser humano enxergou perante as injustiças, os atos que infringiam o direito ou bem jurídico de outrem. Com o passar dos tempos e a evolução da sociedade, tais normas devem se adequar aos novos contextos em que estão inseridas. Realizando a devida aplicação do ordenamento jurídico.

A criação de uma nova Lei, no contexto brasileiro, sempre se deu por um momento crítico, um acontecimento marcante que chocasse e ferisse bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico e, por isso, sendo necessária a elaboração de uma reprimenda para tal conduta. Entretanto, a legislação modificadora em análise não surge através desse tipo de contexto ou sob a ótica e pensamentos de um grupo de legisladores e estudiosos da seara criminal. O surgimento do Pacote Anticrime revela muito dos seus objetivos e das razões que o fizeram presente, enquanto norma jurídica.

Diante de tal propositura, se tornou imprescindível pontuar desde os trâmites legislativos que a proposta passou, visualizando suas alterações no Código Penal devidamente elencadas, e finalizando com os destaques positivos, negativos e sua eficácia na aplicação em cada item incluso ou modificado.

O presente trabalho utilizará do método de abordagem dedutivo, realizando um estudo da Lei 13.964/2019 no tocante às alterações dadas à Legislação Penal, trazendo tais modificações à luz da doutrina penalista no que se refere à sua aplicação ou questionamentos.

O procedimento será o método exploratório, na tentativa de entender genericamente a introdução de novas normas jurídicas até a especificidade da alteração dada pela reforma da nova Lei à Legislação Penal. A fonte de informação tida neste trabalho, bem como a técnica realizada nele, é a pesquisa bibliográfica por meio de artigos científicos que descrevem a temática e enriquecem as ideias, obras sobre o Pacote Anticrime que realizam os comparativos das alterações trazidas.

A pesquisa aqui realizada se divide em 3 (três) capítulos, em que o primeiro deles tratará inicialmente de como se deu o surgimento do Pacote anticrime no tocante à carência do cenário brasileiro para uma nova legislação que modificasse o ordenamento jurídico, o contexto histórico que o Brasil passou e a referida

necessidade de atualização das reprimendas penais. Finalizando com a tramitação legislativa ocorrida para que a Lei nº 13.964/2019 fosse sancionada.

O segundo capítulo, apresentar-se-á como o pacote anticrime tornou-se norma jurídica de fato, trará também cada um dos pontos modificados no Código Penal Brasileiro, tanto na parte geral quanto na parte especial deste diploma penal. Finalizando com a última atualização dada à Lei com a derrubada de vetos pelo congresso nacional.

O terceiro capítulo analisará como as modificações trazidas pelo pacote anticrime repercutiram, avaliando seus pontos negativos e positivos, bem como apontará a eficácia dos itens reformados do Código Penal, mediante as críticas efetuadas sobre tal dispositivo normativo.

Levando em consideração a necessidade de existir um questionamento dentro do estudo feito para que seja respondido e concluída tal dúvida levantada, tem-se no presente trabalho a tarefa de responder a presente indagação: A Lei nº 13.964/2019, ao alterar o Código Penal, promoveu evolução e reproduzirá eficácia em sua aplicação? Sendo estabelecida a hipótese de que: Não se depreende absoluta evolução ou eficácia ao observar o que se modificou com a nova norma jurídica.

2. O SURGIMENTO DO PACOTE ANTICRIME

A lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, surgiu com o objetivo de alterar várias legislações, como por exemplo, o Código Penal, o Código de Processo Penal, Lei de Execuções Penais, entre tantas outras Leis.

A mesma levou em consideração o anseio, tanto da população quanto do legislador, em aprimorar a legislação criminal para que sejam resolvidas as problemáticas ainda persistentes sobre a demora e, muitas vezes, a impunidade dentro da seara penal.

Já que a punição é o cerne da resolução dos problemas supracitados, em se tratando do surgimento desta, é necessário pontuar as afirmações de Beccaria (1764, p.10):

Por conseguinte, só a necessidade constringe os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era preciso para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo.

Tal citação traduz a necessidade e como se inicia o direito de punir. Fazendo um comparativo com o que o Brasil passou em 2019 para iniciar todo o processo para implementação do Pacote Anticrime enquanto Lei, percebe-se que a justificativa é a necessidade do combate à corrupção, organização criminosa e outros crimes para que se consiga tornar a vida do cidadão brasileiro mais segura e com menos injustiças. Para isso, o sacrifício e o empenho em conjunto para implementação da Lei modificadora de tantas legislações criminais.

É interessante ressaltar acerca do surgimento de tal Lei as opiniões das importantes instituições no âmbito jurídico com relação às modificações da legislação, bem como seus objetivos; já que o impacto causado pela novidade no ordenamento jurídico pode ser sentido em todas as categorias que formam o corpo jurídico brasileiro.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Nacional emitiu o Parecer de Análise do Projeto de Lei Anticrime, analisando a proposta inicial do chefe da pasta do Ministério da Justiça, o então ministro Sérgio Moro. Em tal documento, a instituição demonstra contrariedade às modificações, questiona as razões para estas

ocorrerem, bem como as consequências, em vários âmbitos, que ocorreriam com a aprovação na íntegra dessa proposta do Ministério.

Ainda sobre o documento supracitado, ao final dele, há manifestada vontade, por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para que a proposta inicial do Pacote Anticrime seja mais bem desenvolvida OAB (2019 p. 80):

Votamos, também, no sentido deste Conselho Federal recomendar aos Presidentes da Câmara e do Senado que os projetos de lei mencionados tramitem em conjunto com o Projeto de Lei 8450/2010, que institui o novo Código de Processo Penal, e que o Poder Legislativo promova um amplo debate nacional prévio à votação dos projetos de lei, em razão da importância social e repercussão jurídica das matérias.

A recomendação dada pela instituição no trecho citado, corrobora com o conflituoso momento que a lei surge com a promessa de sanar os mais variados problemas no ordenamento jurídico e sua aplicabilidade. Pois, ter a OAB, uma instituição de grande relevância, discordando, após a referida análise, da maneira com que está sendo realizado o trâmite da proposta e do início do projeto de lei, traduz os conflitos que a lei passou desde sua proposta por parte do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO: MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS BRASILEIRAS.

Remontando o passado no contexto brasileiro é fácil de perceber alguns pontos falhos que a história da nação infelizmente carrega. Desde a maneira como fora realizada sua colonização, já que não havia exatamente o interesse de que isso ocorresse, até sua definição enquanto nação independente.

Logo após várias outras nações estrangeiras usurparem das riquezas brasileiras para benefício próprio, o que restou para as terras brasileiras foi se desenvolver com a população que ali estava ou que ali se abrigava diante de problemas em sua pátria-mãe.

Esse contexto fez surgir sérias consequências no íntimo da sociedade brasileira, como os crimes, a corrupção, a gritante diferenciação de classes tais fatos preenchem o início do “desenvolvimento” da nação brasileira. Questões como, a escravidão, a escassa oportunidade de empregos, os privilégios de uma ínfima parcela dos cidadãos, a baixíssima expectativa de vida diante da quase inexistência

higiene e cuidados com a saúde da população preenchiam o dia a dia da população. (LEITE e MACEDO, 2017)

Esses fatores, dentro da história do Brasil, explicam como se iniciou tão cedo e com tanta complexidade a ideia de punição, bem como a necessidade de reformas para aumento de pena ou adicionar novos crimes na legislação penal brasileira. Sendo assim, é fácil compreender o descrédito e a baixa perspectiva de evolução da legislação na seara criminal do Brasil.

Um exemplo que retrata o passado, porém fazendo uma ponte com o que ocorre, atualmente, devido esse contexto histórico, está descrito no trabalho científico de MELO (2020, p. 13):

Ao analisarmos a história do Brasil, através de obras que nos remontam ao período colonial, vislumbramos uma maldita herança de corrupção no alto escalão real, autoritarismo, arbitrariedades e ilegalidades eram cometidas sob os olhos do Estado e resultavam em injustiças que nos levaram até os dias de hoje à um sistema estatal emparelhado com o crime. Os interesses pessoais eram altamente atendidos em detrimento do restante, o qual fez que os indivíduos não diferenciassem público de privado[...].

Diante disso, é de suma importância tratar da maneira como essa evolução histórica também possibilita uma análise da necessidade do Brasil de se submeter a várias leis de aplicação direta no dia a dia do cidadão para modificações consistentes e de resultados reais em longo prazo. Entregando, assim, uma aplicação eficaz do Direito, aprimorando o bem estar social, diferentemente de uma tentativa de reforma que resulte apenas no desgaste jurídico e poucos resultados práticos.

Tal caminhar da história também teve suas implicações nessa modificação do Código Penal que ocorreu em 2019. Pois, se a sociedade brasileira não tivesse sido composta e estruturada de tal maneira desigual e severamente injusta desde sua origem, não haveria que se falar em comportamentos duvidosos e corruptos recorrentes em âmbitos de alto ou baixo escalão. Como por exemplo, os crimes contra administração pública, cometidos pelos grandes políticos, bem como os crimes contra o patrimônio particular cometidos pela população mais pobre e/ou dependente química.

Porém, trazendo o enfoque para a realidade social mais atual, o que se evidencia como um dos principais fatores que contribui para o crescimento da criminalidade é a injusta e explícita divisão de classes no Brasil. Propiciando para os cidadãos brasileiros maior convivência com o crime, como também, a possibilidade

de inserção nele, além de sofrer e ser subjugado por tal vivência infelizmente obrigatória para os menos favorecidos.

Analisando contexto social do brasileiro Rega (2000, p. 5) trata acerca do “jeitinho brasileiro”:

O jeitinho brasileiro pode ser bom ou mau. O jeitinho brasileiro é positivo quando surge em virtude da necessidade e ou no instinto de sobrevivência da pessoa. Em determinadas situações, o cidadão se vê obrigado em até mesmo ultrapassar alguns limites, sejam eles morais ou até mesmo legais, em virtude das necessidades demandadas pela sobrevivência. Exemplifica: O para-lama do carro que é amarrado, em vez de soldado; pedir a um médico amigo que atenda uma pessoa carente ou que faça uma cirurgia pelo sistema de saúde público; o vendedor ambulante, “camelô”, que vende produtos falsificados.

O ponto levantado faz menção a um comportamento muito comum, porém muito julgado também por parte da mesma sociedade que se diz não praticar tais atos de ‘pequena corrupção’. Porém, esse fato chama atenção para a constância do que compõe a sociedade brasileira e do que se fez como causa, que são as legislações penais e suas constantes reformas mediante a evolução social, para a consequente naturalização de atos equivocados do cotidiano.

A questão que circunda tal fato anteriormente citado é a maneira com que a sociedade e a história se fizeram evoluir no contexto brasileiro, desde sua fundação, com atropelos e erros que trouxeram evidentes consequências, até hoje quando se pode enxergar pontos de crescimento e amadurecimento social que não devem ser descartados.

Bem como é possível visualizar as problemáticas no próprio sistema prisional, que influenciam negativamente o cidadão que é submetido a uma legislação reformada e focada na punição pela punição, sem enxergar o passado cruel e pouco evolutivo do Brasil. Nesse sentido, é interessante pontuar as afirmações de Foucault (1987, p. 293):

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não ‘pensar o homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa’; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder.

Diante de tais reflexões sobre as consequências para os cidadãos que infelizmente acabam dentro do sistema prisional, a contribuição histórica a ser tratada

aqui. Deve ser sim respeitada enquanto fator para criação de legislações, porém, sua contribuição para com tal contexto de reforma é de análise histórico-social. Preocupando-se com a maneira com que o grande número de alterações nas mais variadas legislações pode gerar consequências ainda piores do que as que se obtiveram anteriormente com o caos social brasileiro no passado.

2.2. PROJETO DE LEI Nº 6.341/2019: SUA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

É de exímia necessidade a análise da evolução da Lei, suas modificações quando proposta, ou ainda quando Projeto de Lei, para que se possa compreender até que ponto os objetivos iniciais foram cumpridos, aprimorados ou totalmente modificados. O caso da Lei nº 13.964/2019 não seria diferente, pois durante sua tramitação enquanto PL, esta passou por discussões polêmicas, modificações, vetos, entre outras questões que chamaram bastante atenção da mídia e, por conseguinte, da população.

Tendo como base de análise para discussão a referida proposta feita pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, pode-se constatar, a partir da recepção da Câmara para formulação do Projeto de Lei, algumas rejeições totais, outras parciais. Maioria das propostas foram aprovadas ou aprovadas com ressalvas, porém, algumas propostas foram com alteradas mediante acordo. Denotando, inicialmente, divergências claras sobre a matéria proposta.

No tocante ao Código Penal, das 18 (dezoito) alterações inicialmente propostas para seguirem no Projeto de Lei, o plenário aprovou integralmente a redação de apenas 6 (seis) delas, tendo apenas 4 (quatro) sido aprovadas com ressalvas e todo o restante rejeitadas. Ressalvando-se a divergência entre o plenário e o relator do Projeto de Lei, que acolheu algumas das propostas dadas como rejeitadas por parte do plenário.

O que se pode inferir de tal processo, principalmente diante do Código Penal, é a necessidade evidente de um processo de discussão e aprimoramento de maior duração e qualidade, visto que ao se tornar o Projeto de Lei nº 6.341/2019, toda a redação não passou por alterações significativas. Tal necessidade diante da

ausência de alterações era de se esperar após as discordâncias quando a proposta foi recepcionada, bem como diante das discussões da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deixando a matéria basicamente na íntegra para seguir para submissão da sanção presidencial.

Segundo o site do Senado, o Projeto de Lei nº 6.341/2019 foi recebido pelo Senado no dia dez de dezembro de dois mil e dezenove. Neste mesmo dia, fora encaminhado para Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para designação do relator, ele foi designado, realizou o relatório, incluindo a aprovação do projeto. Pontuou as duas emendas que modificariam a redação proposta para o Código Penal e Processual Penal. (SENADO, 2019)

A primeira emenda proposta para alterar o Projeto de Lei foi a de nº1 apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pelo Senador Alessandro Vieira (2019, p.1):

O art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, alterado pelo substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 10.372, de 2018, passa ter a seguinte redação, para fins de adequabilidade à técnica legislativa:

“Art.282.....
.....§ 3º Nos casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto, não será necessária a intimação da parte contrária, competindo ao juiz fazê-la apenas nos demais casos, no prazo de cinco dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.” (NR) (SENADO, 2019, p. 1).

A segunda emenda foi proposta pelo Senador Weverton no plenário (2019 p.1):

Acrescente-se ao art. 2º do PL nº 6.341, de 2019, modificação ao art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal: “Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. § 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.” (NR) (SENADO, 2019, p. 1).

A primeira emenda não foi recepcionada por não atingir o número de assinaturas necessárias dos parlamentares para que fosse incluída no Projeto de Lei sendo assim relatada sua rejeição no relatório legislativo do PL, enquanto que a segunda emenda proposta foi recepcionada, porém, retirada por parte do senador

que a promoveu a pedido do Relator para que fosse mais rapidamente apreciada para ser sancionada e se tornar norma jurídica.

O tempo mais extenso durante o trâmite do Projeto de Lei foi entre a recepção por parte do Presidente e a emissão do veto parcial com breve justificativa de inconstitucionalidade ao vetar alguns dispositivos, como consta no processo de tramitação disponível no portal do Senado. Diante disso, é simples perceber a velocidade e pouca dificuldade e discussão dentro do trâmite do Projeto de Lei nº 6.341/2019. (SENADO, 2019)

Diante dessa breve narrativa objetiva de como se deu a tramitação do Projeto de Lei nº 6.341/2019, é imprescindível chamar atenção para o quão rápido se deu o processo para implementação de uma nova norma jurídica que, não apenas aperfeiçoa os Códigos Penal e Processual Penal, mas também tantas outras legislações em um ordenamento que já demonstra, por si só, tamanha complexidade e necessidade de cuidado ao ser feita quaisquer modificações.

Uma vez demonstrada a maneira como se deu a evolução no Senado em relação a este projeto de lei é necessário chamar atenção do quão delicado e perigoso é tratar as punições, de forma tão fugaz, sem demonstrar o cuidado com as possíveis consequências. Corroborando com esse entendimento, Beccaria (1764, p.31) expõe:

A crueldade das penas produz ainda dois resultados funestos, contrários ao fim do seu estabelecimento, que é prevenir o crime. Em primeiro lugar, é muito difícil estabelecer uma justa proporção entre os delitos e as penas; porque, embora uma crueldade industriosa tenha multiplicado as espécies de tormentos, nenhum suplício pode ultrapassar o último grau da força humana, limitada pela sensibilidade e a organização do corpo do homem. Além desses limites, se surgirem crimes mais hediondos, onde se encontrarão penas bastante cruéis? Em segundo lugar, os suplícios mais horríveis podem acarretar às vezes a impunidade. A energia da natureza humana é circunscrita no mal como no bem. Espetáculos demasiado bárbaros só podem ser o resultado dos furores passageiros de um tirano, e não ser sustentados por um sistema constante de legislação. Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou não mais poderão vigorar e deixarão o crime impune.

Insta salientar que no relatório apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania disponível do site do Senado, o relator, senador Marcos Val, em sua análise, ao final do documento, após pontuar cada uma das modificações nas respectivas legislações, demonstra em suas colocações a evidente incongruência e não aceitação plena de tal projeto por parte dos seus colegas legisladores. (SENADO, 2019).

Todavia, no parecer o relator não se exime de colocar-se absolutamente favorável, sem quaisquer análises que firmem a contrariedade por parte de outros parlamentaristas. Nenhum destes demonstraram preocupação com a matéria ou sua discordância no decurso do procedimento, como se pode notar em evidente pedido feito pelo relator para com os parlamentares que demonstravam contrariedade neste trecho (SENADO, 2019, p.24):

Reconhecemos, de outro lado, que existem pontos polêmicos na proposição. Contudo, pedimos aos nobres Pares que não refutem, de plano, aquilo que é novo e tenham disposição para compreender que o processo penal no Brasil precisa realmente de reformas. Acreditamos, sinceramente, que o caminho adotado pelo Substititio – embora tenha suprimido inovações que nos pareciam bastante meritórias – é o mais adequado para os tempos que vivemos. Concilia justiça com efetividade. Traz soluções jurídicas equilibradas. É claro que gostaríamos de avançar muito mais e resgatar algumas alterações legislativas que foram rechaçadas pelo Substitutivo da Câmara, especialmente relacionadas à prisão em segunda instância de jurisdição. Todavia, temos que ser razoáveis e observar o que é possível de ser aprovado por este Parlamento de forma imediata.

Diante de tal desenrolar deste processo é facilmente possível de se afirmar que, desde o acolhimento de determinados pontos rejeitados por parte do plenário, perpassando pela maneira como foi conduzida a matéria, as discussões e as polêmicas que envolvem determinadas alterações e o quão veloz um documento dessa magnitude se firmou como norma jurídica, é possível perceber que o Projeto de Lei nº 6.341 não teve o cuidado e o trato merecido diante das diversas alterações na aplicação do Direito Penal, e conseqüentemente na vida dos cidadãos.

É interessante ressaltar a análise do relator quando este realiza apontamentos, também muito objetivos e diretos, sobre a polarização e sobre a falta de compreensão e concordância por parte de uma porção dos parlamentaristas para que a matéria possa prosseguir. Denotando inflexibilidade, bem como o seu objetivo de que a matéria não seja alvo de qualquer análise e modificação profunda para se tornar norma jurídica.

As afirmações feitas pelo relator durante discurso sobre o dualismo de opiniões entre os membros da comissão, citando alienação por parte de alguns parlamentaristas demonstrando a divergência de opiniões na temática. Além do fato que mais chama atenção, que é quando pontua em seu relatório o senador Marcos Val (2019, p.23):

Referido Pacote recebeu uma série de críticas de setores especializados da imprensa e da doutrina penalista garantista. Todavia, um olhar mais atento sob as proposições percebe que algumas delas – como a que cria o Banco

Nacional de Perfis Balísticos e o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais – buscam tão somente elevar o índice de elucidação de crimes violentos no Brasil, especialmente dos homicídios. (SENADO, 2019, p. 23).

Diante de tal contexto de trâmite, não haveria isenção de críticas e discordâncias por parte dos outros componentes da comissão. Já que os setores de relevância, como estudiosos da seara penal e instituições do âmbito jurídico como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), demonstram incompreensão em determinadas modificações, bem como a natureza de todas elas e a maneira como toda essa reforma se desenvolverá dentro da sociedade e suas consequências. De fato, é compreensível haver oposição de ideias por parte não somente desses setores, mas também de outros senadores que discutiram acerca da matéria em plenário e dentro da comissão responsável pelo trâmite do Projeto de Lei.

Verifica-se que, diante da argumentação de estudiosos e a insistência de outros parlamentaristas contrários à certas mudanças. É questionável a velocidade de todo o desenrolar do trâmite legislativo diante de tamanha criticidade e dificuldade de compreensão também por parte de setores estudiosos que observaram de fora como se deu o decurso procedimento.

Para além da velocidade com que a matéria se desenvolve, ainda existiu o fato de que as alterações passaram com explícita maioria, sem discussões que resultassem em adaptações ou melhor desenvolvimento de dispositivos propostos. Pode-se até verificar a diferenciação no tratamento desta reforma diante de outras que já passaram pelo poder legislativo com discussões mais densas e com uma série de mudanças dentro da proposta. Alcançando, com o devido trâmite legislativo para elaboração de uma norma jurídica, o objetivo de se preocupar com todos os setores que podem ser afetados com a criação de uma nova Lei e sua aplicabilidade.

Diante dessa discrepância com relação à outras reformas no ordenamento jurídico brasileiro, o que transparece durante todo o trâmite do Projeto de Lei nº 6.341/2019, é que a urgência para obediência à proposta do chefe do Ministério da Justiça e Segurança Pública se torna mais importante em detrimento da preocupação com a sociedade brasileira e a aplicação de todas essas modificações ao ordenamento jurídico.

Antes os fatos, após a análise de como foi feita a propositura, o trâmite e criação da Lei nº 13.964/2019, bem como sua evidente diferenciação em detrimento

ao surgimento de outras legislações, desde as discussões na CCJ, Câmara Federal e Senado, bem como a análise presidencial para sua sanção, faz-se necessário pontuar como esta Lei modificou o Código Penal e suas possíveis consequências nos dispositivos reformados pela mesma.

3. DA LEI 13.964/2019 E SUAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL

Após vislumbrar todo o processo desde a propositura do “Pacote Anticrime”, passando pela tramitação legislativa para então ser sancionada a Lei nº 13.964/2019, é de suma importância chamar a atenção para as mudanças ocorridas na legislação Penal, tanto em sua parte geral quanto na parte especial.

Ao todo foram 11 (onze) artigos modificados, seja vetando algum dispositivo dentro deles ou acrescentando um novo. Tal reforma, no tocante ao Código Penal, versa sobre pontos importantes e específicos dentro do Código Penal como por exemplo na parte geral, o instituto da Legítima Defesa, o Livramento Condicional, Causas impeditivas da prescrição e na parte especial, o dispositivo sobre o crime de roubo, o de estelionato e o de concussão.

Diante de mudanças específicas como nos crimes de roubo e homicídio, bem como no instituto da legítima defesa, as alterações corresponderam à inquietude da população e da mídia sobre tais fatos criminais, tendo as modificações logrado êxito.

Apesar de ser claro o avanço demonstrado pela reforma em aspectos como o de clamor social na temática, é imprescindível observar que tais mudanças, sob a ótica geral, trazem a ideia de punição e agravamento delas, como uma saída promissora, única e coerente para a sociedade brasileira. Acerca do aspecto punitivo corrobora com o entendimento de Mendes e Martínez (2020, p.24):

Infelizmente, com alguns pontos de avanço identificados (como o é a afirmação do sistema acusatório), foi um pacote de medidas penalizadoras e encarceradoras o que foi apresentado para responder a anseios de sociedades alarmadas pelo pânico midiático, o que realimenta, no discurso e em providências concretas, o incentivo a reforçar as estruturas do Estado Penal. Eficientismo, populismo criminológico, midiático, penal, punitivo: os nomes são diversos para o mesmo fenômeno em contexto em que encontra-se o debate sobre a Lei 13.964/2019 ou, melhor seria dizer, sobre o vigiar, proibir, julgar e punir no Estado Democrático de Direito que vivemos.

Tal afirmação oferece uma análise simples, clara e verídica diante da maneira fugaz pela qual a lei foi submetida no seu procedimento, bem como pelo resultado pontual em cada alteração na Lei Penal, seja na sua parte geral, seja na sua parte especial. Pois, tanto o modo pelo qual a legislação reformadora se deu rapidamente pela necessidade urgente do Estado responder aos anseios, dificuldades e clamor público devido à criminalidade no Brasil, quanto os pontos alterados denotam o objetivo da punição pela punição, reverberando um caos ainda mais crítico dentro do sistema prisional.

Ante os fatos, pode-se afirmar que, para além do que não se pode prever enquanto consequência dessa reforma e sua aplicação, há contribuição para outro sentimento surgir entre os cidadãos, primordialmente para os que são obrigados a conviver diariamente e se submeter aos criminosos e ao que o crime oferece. Um sentimento de que o foco na punição é maior e mais importante que cuidar da sociedade e da garantia de direitos e proteção que esse grupo social marginalizado, que convive com o crime, necessita.

Diante de tantos impasses do que mudou e seus impactos, faz-se necessário analisar, coerente e pontual, as modificações realizadas pela Lei nº 13.964/2019, observando pontos que culminaram em grandes discussões e inquietações por parte do âmbito jurídico, tanto na parte geral, quanto na parte especial do Código Penal.

3.1. DAS MUDANÇAS NA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

Foram várias as alterações efetuadas no Código Penal Brasileiro. O primeiro dispositivo alterado no Código Penal foi o artigo 25, que trata do instituto da legítima defesa. Sem qualquer alteração em seu *caput*, a Lei nº 13.964/2019 adicionou o parágrafo único, *in verbis*:

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (BRASIL, 2019).

Segundo parte da doutrina, a exemplo de David, Marques e Medeiros (2020), o que fica claro no acréscimo dado pela lei é que não há quaisquer especificações ou particularidades que demandem a redação ter evidenciado a figura do agente de

segurança pública, visto que, antes mesmo de ressaltá-lo, há a submissão aos mesmos critérios que qualquer outra pessoa em contexto de utilização do instituto, passa para configuração, ou não, a legítima defesa. Sendo assim, a inovação fica em questionamento, bem como, a tentativa de certa proteção especial à figura do agente de segurança pública ao citá-lo na noda redação.

O próximo ponto reformado foi o artigo 51 do Código Penal, que versa acerca da conversão da multa. Tal dispositivo informa (Brasil, 2019):

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Ao inserir que a multa será executada na vara de execução penal, o artigo não mencionou a legitimidade do Ministério Público de executar a pena de multa perante o juízo de execução penal. Segundo Amaral, Bruni, Saad-Diniz e Salvador Neto (2020), o legislador pretendeu aplicar com mais eficácia a execução da pena pecuniária, visto que não estava ocorrendo o devido estímulo a cobrança pela Fazenda Pública em âmbito cível ao se tornar dívida de valor, depois de passados os 90 dias de prazo para manifestação do Ministério Público para realizar a execução.

Antes os fatos, resta claro que, diante de anterior decisão do STF, a legitimidade prioritária é o Ministério Público para executar a multa no juízo de execução penal. Entretanto, após os 90 dias sem manifestação deste é que passa a ter legitimidade a Procuradoria da Fazenda para executar a dívida de valor perante a Vara de Execuções fiscais.

O terceiro dispositivo alterado pela Lei nº 13.964/2019 no Código Penal é o artigo 75. Este trata do limite das penas, que agora passa a ser maior como consta em sua nova redação in verbis:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (BRASIL, 2019).

A alteração do limite da pena é um dos pontos chave que endossa a argumentação para com a população e a mídia com relação à corresponder aos anseios relativos à criminalidade no Brasil através do “Projeto Anticrime”. Uma

resposta direta, forte, porém com questionamentos igualmente implacáveis. É necessário lembrar a inexistência de prisão perpétua no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda que tal limite tenha tido embasamento no aumento de expectativa de vida do brasileiro, não há que se falar em mais tempo no limite de pena se o anterior não demonstrou sucessiva reincidência ou qualquer outro demonstrativo negativo para aqueles que cumpriram os 30 anos encarcerado.

Um fato importante ressaltado pelos autores Amaral, Bruni, Saad-Diniz e Salvador Neto (2020), é a questão do sistema carcerário diante dessa perigosa alteração:

Não há qualquer justificativa razoável para a ampliação do tempo de cumprimento de pena no Brasil. Esta ampliação é indiferente aos níveis já elevados de encarceramento e superlotação nos presídios. Ela termina por negligenciar os elevados índices de reincidência e os efeitos deletérios e a estigmatização da vida pós-cárcere, acentuadamente com a dificuldade de absorção dos egressos no mercado de trabalho. Tampouco reflete juízos de necessidade, adequação e reação proporcional à ofensa. Isso sem mencionar as evidências sobre os elevados índices de reincidência provocados pelas medidas encarceradoras e o fracasso das iniciativas de prevenção especial negativa, especialmente aquelas orientadas ao isolamento e à inocuidade seletiva de determinadas pessoas.

Diante de tais argumentos acerca do encarcerado e este aumento de limite de pena, é evidente a incongruência na análise para propositura de tal modificação. Nota-se a falha em não levar em consideração dados básicos do sistema carcerário acerca de uma possível ineficiência do limite anterior.

O item seguinte que passou por modificação foi o artigo 83 do Código Penal, que trata dos requisitos para Livramento Condicional. Alterando o inciso III e trazendo duas novidades dentro dos requisitos (Brasil, 2019):

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

[...]

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

Além de uma nova organização do inciso, trazendo em alíneas os requisitos, ocorre a alteração na redação sobre o bom comportamento. Antes era necessário o comportamento “satisfatório”, deixando um pouco vaga a maneira com que isso seria atribuído, a depender de cada contexto e de quem está inserido nele para análise

adequada do caso. Com a reforma, ocorreu um endurecimento na avaliação para que se aplique o instituto.

A outra novidade nas modificações trazidas pela lei, é a inserção de não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses. Apesar de agregar maior disciplina e cuidado para concessão desse benefício, sendo um ponto positivo e de evolução na aplicação da Lei Penal, inibindo que se façam critérios sem adequação na lei que trata do instituto, tal artifício não isenta como argumento uma falta grave, anterior aos 12 meses para negar tal benesse. É possível observar a ocorrência de tal fato no HC 564.292/SP, julgado em 16 de junho de 2020, tendo como Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik:

As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo. 3. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. (BRASIL, 2020).

Nota-se no caso que, ainda que haja a especificação no dispositivo reformado sobre a restrição dos últimos 12 meses, tal fato não inibe para análise as faltas graves anteriores ao prazo dado, denotando-se que a ocorrência da disciplina no trato com o instituto do Livramento Condicional é usual e necessário.

Continuando com as alterações, resta salientar que, houve ainda a inclusão de um novo artigo, o 91-A, para especificar, dentro da legislação penal, os efeitos da condenação nos casos em que a pena máxima cominada pela lei seja acima de 6 (seis) anos de reclusão in verbis:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (BRASIL, 2019).

A inclusão deste novo artigo ao Código Penal demonstra outra questão de grande preocupação e cobrança por parte da população e mídia quando houve a proposição da reforma com a promessa de reivindicar a devida punibilidade para os criminosos que tanto enriquecem através de suas atividades ilícitas. Porém, o item trouxe preocupações para o âmbito jurídico no que concerne à sua possível inconstitucionalidade, além de defeitos pontuais que ferem preceitos penais.

Tais inquietações jurídicas acerca do dispositivo advindo das alterações da lei estudada são bem explicitadas nos apontamentos de Mudrovitsch e Carvalho (2020):

A ausência de correlação entre o objeto da condenação criminal e o objeto do perdimento alargado malfez não apenas a presunção de inocência do cidadão, o qual, segunda a lógica do novo artigo 91-A do Código Penal, terá a obrigação de demonstrar a origem lícita da integralidade de seu patrimônio — ao invés de a acusação ter de demonstrar a ilicitude dele, em clara inversão indevida do ônus da prova. Esse dispositivo também viola o princípio da individualização da pena, na medida em que permite que a reprimenda extrapola o objeto dos fatos que foram praticados pelo cidadão.

Desta feita, fica claro que aparentemente pontos importantes como o princípio da presunção de inocência, inversão de ônus da prova e o princípio da individualização da pena, foram desrespeitados na redação do dispositivo.

Finalizando a parte geral do Código Penal, verificou-se também a alteração o artigo 116, que trata das causas impeditivas da prescrição. Além da adequação de termo no inciso II, ainda foi adicionado mais dois incisos ao item reformado, veja-se:

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

[...]

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. (BRASIL, 2019)

[...]

Segundo os autores Junqueira, Vanzolini, Fuller e Pardal (2021), há certa incongruência na suspensão da prescrição em casos de interposição de embargos de declaração, sendo apenas compreensível a admissão de tal dispositivo se os

embargos não forem admitidos em virtude da inexistência de pressupostos recursais opostos pela defesa. Bem como no caso de recursos aos Tribunais Superiores, pois a redação não exige a suspensão da prescrição no caso de a acusação ser a responsável por tal recurso; já que, assim sendo, qualquer demora que ocorra, seria de responsabilidade do Estado, deixando a interpretação de tais novidades ao artigo 116 restrita aos casos em que a responsabilidade seja exclusiva da defesa.

3.2. DAS ALTERAÇÕES DA LEI 13.964/2019 PRESENTES NA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL.

As alterações realizadas na parte especial demandam atenção, porém demonstram-se menos complexas com relação ao que fora analisado anteriormente. Assim sendo, será trazido para discussão os pontos de destaque e que reverberaram no cenário jurídico brasileiro, causando impacto antes mesmo de sua aplicação.

Vale ressaltar que, uma das modificações que mais ganhou manchetes e chamadas de jornais foram as que compuseram o crime de roubo. O artigo 157 do Código Penal contém duas modificações, quais sejam:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

[...]

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (BRASIL, 2019).

A primeira alteração, com o acréscimo do inciso que indica causa de aumento de pena do crime mediante o emprego de arma branca, foi alvo de discussões desde sua propositura, pois, apesar de anteriormente constar no Código Penal (inciso I, §2º, art 157) como causa de aumento de pena o emprego de arma branca, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.654/2018.

O questionamento que se fez dentro do âmbito jurídico seria acerca da benesse causada pela legislação retromencionada aos que haviam cometido crime

utilizando-se de arma branca, tendo o direito a aplicação da lei mais benéfica, para então, um ano depois, houverem retornado ao contexto de existência dessa causa de aumento de pena. Resta interpretar que a premissa constitucional de irretroatividade de lei que cause prejuízo impere nesse contexto também.

Entretanto, Mendes e Martínez (2020, p.29) apresentam outra ótica acerca de tal celeuma:

Em que pese o retorno da causa de aumento pelo emprego de arma branca, a discussão ainda implica mudanças significativas na vida daqueles que têm direito a aplicação da lei mais benéfica. Em razão disso, o tema continua a ser debatido e pende de decisão de diversos recursos extraordinários no Supremo Tribunal Federal.

As autoras enfatizam a problemática da ida e vinda da causa de aumento de pena, o que denota, mais uma vez, certo descuido na análise e elaboração para criação de uma norma jurídica com tamanha relevância para com tantos pontos específicos na seara penal.

Para além da (re) inclusão do dispositivo anteriormente citado, houve também a criação de outra causa de aumento de pena significativamente mais gravosa, tratando do uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Causa esta que poderia ser confundida em sua aplicação com o porte ilegal de armas de uso restrito ou proibido que consta no parágrafo único do artigo 16 da Lei especial de nº 10.826/03 que trata do Estatuto do Desarmamento. Entretanto, entende-se que ocorre consunção quando o delito de roubo for efetuado com uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido absorve o porte de tal tipo de arma, desde que o porte se restrinja e finde com a consumação do ato delituoso que absorve o porte, como bem observa os autores (JUNQUEIRA, VANZOLINI, FULLER e PARDAL, 2021).

O segundo tipo penal modificado consta no artigo 171 do Código Penal, que versa sobre o estelionato, adiciona mais um parágrafo dentro do rol que trata especificamente deste crime contra idoso (Brasil, 2019):

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

[...]

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

A inclusão dos casos em que será necessária representação, cria exceções para que a ação penal pública seja condicionada, já que a regra no crime de estelionato é de ser uma ação penal pública incondicionada. Acerca de tais exceções trazidas pela reforma, os autores David, Marques e Medeiros (2020, p.53) trazem uma reflexão importante:

A lei, nesse ponto, enalteceu o direito penal mínimo, ou seja, valorando uma menor intervenção do Estado na relação dos particulares, quando tornou como regra no crime de estelionato a ação penal pública condicionada. Ao mesmo tempo, deu maior atenção às pessoas mais vulneráveis, como idosos, crianças e adolescentes e pessoas com deficiência. Tais pessoas, pelas suas condições físicas, precisam de uma discriminação positiva por parte do Estado. Há uma valorização do interesse público, o direito coletivo é enaltecido.

Os autores chamam a atenção para um ponto positivo que foi trazer tal dispositivo à legislação penal, que é chamar atenção e dispor de mais casos a serem investigados e punidos de grupos vulneráveis e, muitas vezes, subestimados quando encontram-se em situações como a desse crime, para com às autoridades. Se mostrando necessária tal modificação.

Por fim, o ultimo dispositivo, da parte especial do Código Penal, modificado pela Lei nº 13.964/2019; e um dos crimes contra a administração pública, o dispositivo 316º:

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (BRASIL, 2019)

A alteração realizada foi o aumento da pena do crime em questão, que antes era de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa. A necessidade demonstrada de agravar a cominação da pena no crime de concussão se explica, primeiramente, através da gravidade superior desta em detrimento aos crimes de corrupção ativa e passiva. Após a reforma de 2019, os crimes de corrupção ativa, passiva e concussão possuem a mesma pena, denotando, também, o caráter de justiça e resposta à sociedade sobre atuação da seara penal sobre crimes contra a administração pública e a intervenção positiva dos legisladores nesse âmbito.

3.3. OS VETOS PRESIDENCIAIS À LEI Nº 13.964/2019 DERRUBADOS PELO CONGRESSO

No dia 19 de abril de 2021 foi feita a derrubada parcial do veto 56/2019 pelo Congresso Nacional. Dentre os 24 dispositivos barrados por este veto, 16 foram inseridos na Lei nº 13.964/2019. A câmara dos deputados já havia apreciado a matéria e votado em favor da derrubada parcial dos vetos, após a votação no senado, foram promulgados parte dos itens alvos do veto presidencial, sendo publicado no Diário Oficial da União no dia 30 de abril de 2021.

Dentre os artigos agora postos na Lei nº 13.964/2019, dois deles alteram a legislação penal. São eles os artigos 121 e 141, que tratam do crime de homicídio e das disposições comuns aos crimes contra à honra respectivamente. Com tais alterações realocadas na lei, segue a suas redações in verbis:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 2019)

[...]

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (BRASIL, 2019).

No que se refere ao crime de homicídio, há mais uma vez a presença de majorante relacionada ao emprego de arma de uso restrito ou proibido, o que reforça o objetivo do legislador em coibir tal prática. Para além do uso desse tipo de arma constar no Estatuto do Desarmamento, a insistência em punições severas também na Legislação Penal reforça a prática generalizada na Lei reformadora de um sistema punitivo.

Em se tratando do segundo item posto na Lei nº 13.964/2019 acerca das disposições comuns aos crimes contra a honra, é notadamente uma evolução e atualização do Código Penal diante da própria evolução da sociedade e seus costumes e comportamentos. Pois, ao inserir uma qualificadora que puna mais

gravemente os crimes contra a honra divulgados ou realizados em redes sociais, o legislador passa a considerar e incluir em seu regimento um campo ainda pouco vislumbrado pelo ordenamento jurídico brasileiro que é a internet e os comportamentos dos indivíduos nesta.

A qualificadora em questão se mostra, além de justa, necessária diante de recorrentes casos de abusos nos comportamentos de indivíduos dentro da rede mundial de computadores. Cometendo crimes, ferindo o bem jurídico do outro e permanecendo sem quaisquer vigilância ou punição perante seus atos. Tal dispositivo soma grande evolução e adequação social para com o Direito Penal no Brasil.

Perante tais alterações elencadas, se faz necessário analisar, dentro delas, o que se encontra de positivo e negativo para com sua redação, como também sua eficácia com relação à inserção de tais redações no ordenamento Jurídico brasileiro. Pois diante dos pontos levantados de cada item, demonstrou-se o início de uma discussão mais aprofundada para com a aplicabilidade da norma jurídica reformadora.

4. IMPACTOS DA LEI 13.964/2019 NA PRÁTICA PENAL

Diante das especificações trazidas anteriormente acerca de cada dispositivo alterado ou incluso no diploma penal, pode-se reafirmar, primeiramente, que a necessidade alertada acerca de uma discussão e análise aprofundadas para uma melhor elaboração da legislação são evidentes. Bem como, a relevância existente com a aplicação da reforma da maneira que foi realizada, já que isso reverbera nas mais diferentes instâncias.

Um dos âmbitos de maior impacto que se pôde observar, na análise de cada dispositivo, foi a população marginalizada socialmente. Visto que, a reforma trouxe um caráter punitivo muito evidente, que somado à escassa aplicação de políticas públicas para quem lida diariamente com criminosos e o cenário do crime no âmbito de sua moradia, traduz a preocupação do Estado em enxergar a punição como um meio de prevenção para além do cuidado e garantia de direitos fundamentais para com os cidadãos.

Para além da inobservância do Estado com métodos preventivos à criminalidade mais eficazes, os dispositivos que foram reformados, ou acrescidos, não apresentaram relevante modificação na aplicação do direito penal para que trouxesse a segurança de uma mudança radical na punição dos criminosos que mais preocupam e afligem diretamente a sociedade que são os que cometem roubo, corrupção, homicídio, entre outros tipos penais preocupantes e tão comuns socialmente.

No que se refere ao sistema carcerário brasileiro, é necessário ressaltar o quanto o sistema punitivo exacerbado, trazido com a reforma de 2019, irá contribuir para o agravamento da crise que já assola as prisões brasileiras. Já que, modificações como o aumento do limite da pena, adição de agravantes e qualificadoras mais gravosas e aumento de pena em alguns tipos penais, ocasionam, primordialmente, em uma maior permanência no sistema prisional brasileiro.

Além de impactos sociais e também nas prisões brasileiras, a reforma de 2019 ocasiona impactos na prática penal tanto devido à incongruência na modificação de maioria dos dispositivos, quanto ao que continha anteriormente na legislação, como também com relação ao que já era aplicado, devido decisões e entendimentos anteriores dados pela Justiça Brasileira.

Tais impactos observados, durante a análise da reforma perante o Código Penal Brasileiro, também contém pontos positivos a serem ressaltados. Algumas das modificações, apesar de seguirem a linha punitiva observada em toda a reforma, trouxe o senso de justiça e proporcionalidade perante a sociedade, a mídia e os tipos penais reformados. Tornando importante ressaltar, dentro de todas as modificações, onde se pode encontrar pontos positivos e negativos acerca desses impactos causados pelo Código Penal acrescido das mudanças realizadas pela reforma de 2019.

4.1. PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA APLICAÇÃO DA LEI 13.964/2019.

Durante todo o presente trabalho, foram ressaltadas, em todos os itens reformados na Legislação Penal, as inseguranças ou elogios dados por autores na área criminal ou de análises feitas por órgãos de autoridade como a Ordem dos

Advogados do Brasil (OAB). Porém, é necessário reunir pontos específicos que traduzem o nível que os impactos podem chegar e o quanto essa reforma pode gerar de mudanças na sociedade brasileira e na aplicação do direito no Brasil.

Iniciando tal análise na parte geral da legislação penal, é possível notar que o que se tem de positivo dentre os itens reformados ou adicionados, se evidenciam o art. 51 no tocante a sua tentativa de melhorar a execução da pena pecuniária. Outro dispositivo que demonstrou melhora em virtude da reforma é o que trata da liberdade condicional, no artigo 83 do Código Penal, em que houve uma alteração na disposição dos requisitos, sendo elencados em incisos. Além disso, com a alteração de nomenclatura, tornou-se mais específico e claro o que o legislador quis se referir dentro do requisito para concessão do benefício, trazendo uma maior segurança jurídica no emprego do instituto.

Dentro dos pontos negativos observados, foram bem evidentes os questionamentos e incongruências observadas nas novas redações trazidas pela reforma aos dispositivos. Alguns desses pontos foram anteriormente alertados em documentos como o parecer da OAB Nacional acerca do “Pacote Anticrime” antes mesmo deste tornar-se norma jurídica. Entretanto, o alerta não foi aceito e a tais itens questionados lançaram-se na lei e realmente demonstraram-se divergentes à outros diplomas legais ou preceitos do ordenamento jurídico brasileiro.

Alguns dos dispositivos da parte geral do diploma penal trazem consigo um ponto negativo em comum que é o fato de pouco divergirem da redação anterior ou ao que normalmente já era aplicado antes da ocorrência da reforma de 2019. São eles, o artigo 25 e o artigo 51 do Código Penal, já que a nova redação do instituto da legítima defesa em nada traz inovações para a aplicação deste. Bem como a alteração na redação acerca da conversão da multa e revogação. Pois, apesar da tentativa de uma melhor aplicação, como dito anteriormente, já existia decisão do Supremo Tribunal Federal que versava exatamente sobre o que a reforma colocou, já tendo em prática algo trazido como inovação para a legislação.

Um dos pontos que mais chama atenção negativamente, sem dúvidas, é a alteração no limite de pena aumentando para quarenta (40) anos. A alegação de maior longevidade entre os brasileiros em nada confere à legislação penal a segurança de que tal modificação seria melhor para a devida punição dada aos criminosos. Bem como o fato de tal alteração ser um fator preventivo, já que torna a

pena mais gravosa. Tais justificativas são rasas e sem quaisquer embasamentos no que realmente pode ocasionar o aumento do limite de pena no contexto do sistema judiciário e carcerário brasileiro.

Corroborando com a questionável modificação do artigo 75 do Código Penal em virtude de uma possível penalização de melhor qualidade para se prevenir novos delitos, trata o ex-presidente da OAB de São Paulo, Luiz Flávio Borges D'Urso (MARTINES, 2019):

[...] todas as vezes que, historicamente, a humanidade tentou reduzir criminalidade aumentando penas, colheu frustração. O que reduz a criminalidade é a certeza da punição (independente do tempo dessa punição), e antes dela, condições sociais de dignidade, educação e oportunidade para todos. O Brasil tem insistido no aumento de pena e no endurecimento do sistema penal, desde a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), para tentar reduzir a criminalidade que só aumentou nestas três décadas. Mais uma vez o legislador brasileiro insiste no equívoco.

Sendo assim, é evidente o deslize na elaboração da reforma de 2019 ao tratar de um dispositivo de tamanha relevância e impacto na aplicação do Direito Penal Brasileiro. A pobre análise desde a propositura e também durante sua tramitação legislativa é enfatizada com um simples comparativo feito pelo ex-presidente da OAB/SP supracitado. Pois, não há que se falar em diminuição de criminalidade apenas com penas mais severas quando já se observou tal tentativa anteriormente e se obteve como resultado o fracasso.

Ainda dentro dos questionamentos levantados na parte geral reformada em 2019, houve a inserção de um novo dispositivo, o 91-A, que causou inquietação no âmbito jurídico por sua redação trazer a evidente inversão do ônus da prova. Pois a novidade, posta em prática, gera o confisco alargado de bens ao afirmar que todo o patrimônio que difira do proveito em atividades lícitas e ao que o condenado consta como dele, será confiscado.

Porém, ao inserir a possibilidade de o condenado comprovar a licitude da procedência de determinados bens, ocorre a inversão do ônus da prova e a evidente ausência de comprovação devida dos bens que a Justiça elencar enquanto frutos de atividades ilícitas, negando totalmente um dos princípios básicos do Direito ao condenado que é a presunção de inocência (Inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal) perante os meios de aquisição dos seus próprios bens. Sem dúvida o novo item do Código Penal possui tais pontos negativos importantes, denotando vagueza

na elaboração de sua redação por permitir a ocorrência de tais atrocidades para com o ordenamento jurídico brasileiro.

Tratando da temática do confisco alargado de bens, os autores Bechara e Sales fazem uma afirmação interessante no que se refere à inovação da reforma de 2019 acerca da temática que corrobora com os questionamentos e pontos negativos apontados anteriormente sobre o item 91-A do Código Penal Brasileiro (BECHARA E SALES, 2020):

Todavia, o modelo de perda de bens alargada introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) trará enormes discussões à baila, tendo em vista que o legislador ordinário não teve o cuidado de estabelecer critérios restritos à sua aplicação, o que poderá ocasionar a descaracterização do instituto, aumentando para além do necessário sua possibilidade de incidência. Mais do que isso, a discussão sobre a ilicitude dos bens a serem perdidos paralela a ação penal milita contra o modelo implementado.

Tais considerações revelam o quão delicado é aprovar uma reforma em que a redação de novos (ou modificados) dispositivos podem trazer como consequência uma má aplicação do direito ou questionável arbitrariedade diante da pouca análise e cuidado em sua proposta e trâmite legislativo.

Finalizando os itens da parte geral da Legislação Penal, o artigo 116 também demonstra ponto negativo em sua alteração, já que a inserção de dois novos dispositivos, mais uma vez, denota certa vagueza ao não especificarem a aplicação da suspensão, nos casos dados nos dois novos incisos, para apenas a defesa ou acusação. Ou ainda, como daria a diferença na aplicação, já que a acusação, em se tratando do Estado representado pelo Ministério Público, detém o privilégio de prazos maiores no decurso do processo.

Encerrando os apontamentos dos quesitos negativos encontrados na parte geral do Código Penal, é necessário também observar os pontos positivos e negativos encontrados nos tipos penais inseridos ou alterados dentro da parte especial desta legislação reformada.

Na alteração dada ao crime de Roubo, como o retorno da causa de aumento de pena, observa-se como ponto positivo o objetivo do legislador, ao trazer de volta a causa de aumento de pena com o uso da arma branca, em intensificar as punições devido a facilidade de acesso e grande risco ao cidadão que infelizmente passa por tal situação de um roubo com o uso de arma branca. Almejando, assim, evitar tal utilização e proteger a sociedade.

Apesar de observada a intenção na alteração, infelizmente, não há que se falar em cuidado com o ordenamento jurídico quando se tem uma mesma alteração no dispositivo feita, retirada e refeita novamente em um curto espaço de tempo, trazendo a possibilidade de discussões e decisões judiciais em tribunais superiores devido a retirada de tal causa de aumento em 2018 ter ocasionado no benefício de muitos apenados e agora haver o seu retorno. Com isso, observa-se também a ausência de cuidado com a legislação e as consequências trazidas para a Justiça Brasileira.

O dispositivo seguinte trata das possibilidades em que o crime de estelionato passe a ter uma ação penal condicionada. Tal inclusão imprime evolução e cuidado para com grupos da sociedade vulneráveis e que necessitam de maior atenção por parte da Justiça. É inegável a necessidade de tal modificação para uma garantia de direitos mais justa.

Outra alteração que denota um ponto extremamente positivo na reforma de 2019 é modificação feita na pena do crime de concussão. A evidente necessidade de majorar a pena cominada a tal tipo penal é evidente, primeiramente diante dos dois outros crimes relacionados (corrupção ativa e passiva) e também devido sua definição denotar maior gravidade devido as possibilidades de atitudes gravosas que podem ocorrer na caracterização do termo “exigir” no caput do artigo. Sendo assim, passa a ter a mesma pena dos outros dois crimes anteriormente citados e trazer para sociedade um senso de justiça maior.

Após a análise dos pontos negativos e positivos dos tipos penais supracitados, é necessário analisar também os outros dois crimes que sofreram alterações que, com a recente derrubada de vetos sofridos pela reforma de 2019, retornaram à lei para sua aplicação. São eles os itens que tratam do crime de homicídio e das disposições comuns dos crimes contra a honra.

A alteração feita no crime de homicídio é algo já visto anteriormente no crime de roubo, depreende-se como ponto positivo deste retorno a tentativa no combate ao uso de arma de uso restrito ou proibindo, coibindo através da inserção dessa majorante em dois tipos penais como sendo os principais no uso de arma de fogo dentro do Código Penal.

O segundo item reformado que retornou demonstra grande evolução no Direito Penal no Brasil. Visto que, os crimes contra a honra, atualmente, se fazem ainda

mais comuns seu cometimento ou divulgação nas redes sociais. Ao passo que tais crimes aumentaram muito mais no contexto da internet devido a evolução social, a legislação tem o dever de abarcar tal meio para garantir a proteção e os direitos de quem sofre tais crimes e não vislumbra na Legislação Penal a devida punição.

4.2. EFICÁCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PENAIS PRESENTES NA LEI 13.964/2019

Após analisar minuciosamente os pontos de evolução, retrocesso, positivos e negativos dentro da reforma trazida pela Lei 13.964/2019, é necessário observar para além do que, pontualmente, cada artigo alterado ou inserido se refere e entender até que ponto toda essa modificação realizada no Código Penal Brasileiro terá eficácia.

Em que pese uma análise geral do que se encontra como positivo e do que se encontra como negativo dentro da reforma de 2019 dada à Legislação Penal. Fica evidente o quão ineficaz tais modificações podem ser, já que, em sua maioria, não há que se falar em novidades dadas para o ordenamento jurídico, além de ir de encontro à necessidade de facilitar para que a Justiça trabalhe da maneira correta e célere.

A introdução demasiada de penas mais gravosas, de causas de aumento de pena altíssimas, bem como qualificadoras que majoram muito significativamente as penas, retratam um sistema punitivo como sendo superior a qualquer outra tentativa de prevenção aos crimes tratados pela Lei 13.964/2019.

Tais aumentos das penalidades distribuídas enfatizam uma falha tentativa de prevenir o crime com penas altíssimas. Apesar da louvável tentativa, não há que se falar em sucesso nesse sentido, já que não se trata de uma inovação para com o Direito Penal Brasileiro amedrontar criminosos com punições mais severas.

A inserção de maior disciplina para progressão de regime não confere qualquer segurança para com a sociedade se tal atitude não se une à um sistema carcerário de qualidade e sucesso mínimo no Brasil. O fracasso no sistema prisional, o número de rebeliões, baixa qualidade dada aos trabalhadores dos presídios e o reconhecido controle por parte dos apenados de suas facções fora da prisão e do presídio em si, são pontos determinantes para que tais medidas mais gravosas não tragam as consequências esperadas e alegadas na propositura da reforma de 2019.

O alerta dado por parte de instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estudiosos especializados no assunto, doutrinadores da seara penal, bem como alguns parlamentaristas durante o trâmite legislativo da Lei que trata do “Pacote Anticrime”, são claros e possuem vários pontos em comum acerca da aplicabilidade ineficaz e perigosa em que pese os impactos sociais, principalmente, das inovações nas legislações alteradas.

Apesar de opiniões divididas em alguns pontos por parte dos grupos citados acima, o questionamento da escassa análise e cuidado para que a propositura se torne norma jurídica são comuns. As comprovações de tal desleixo com tal inserção no ordenamento jurídico brasileiro se fazem presentes nos pontos negativos citados neste trabalho.

O que depreende-se da propositura feita por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é que o Estado preocupa-se em ser punitivista, não se alertando para as causas, as maneiras de se resolução das raízes do problema da criminalidade do país. Preocupa-se com uma resposta rápida e pouco analisada para a sociedade e mídia pós-eleições. Para além de incongruências e medidas anteriormente já comuns de serem executadas dentro da seara penal. A apresentação de um “Pacote Anticrime” reverberando, enfim, uma resposta do Estado para o crime organizado, os crimes de grande violência e a corrupção, são superiores á qualquer política pública em benefício e prevenção daqueles que mais sofrem com os crimes alvos da reforma, que são os cidadãos de menor poder aquisitivo.

Opiniões como a de Urbanski acerca da propositura do “Pacote Anticrime” ressaltam e confirmam o que fora dito anteriormente acerca do que se pode atingir enquanto consequências da aplicação de tal reforma (URBANSKI, 2019):

Não precisamos de mais resquícios e influências do direito penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro.

Medidas populistas e políticas estão longe de fortalecer de fato uma sociedade justa, igualitária e com baixo índices de criminalidade.

As propostas do Ministro da Justiça e Segurança Pública estão desconexas com a realidade do sistema penitenciário e o Estado Democrático de Direitos, mostrando se inviável combater o crime exclusivamente pelos seus efeitos.

Os pontos positivos que foram encontrados dentro das modificações, infelizmente também corroboram com o objetivo da punição pela punição dada pela

reforma de 2019 como um todo. Não há que se falar em quaisquer tentativas de punições mais justas (devido o aumento da pena do crime de concussão por exemplo) ou medidas mais gravosas dentro de tipos penais, quando o Brasil se encontra, segundo a última atualização do Infopen dada pelo Departamento Penitenciário Nacional, com o número absurdo de 752.277 pessoas privadas de liberdade. (DEPEN, 2019).

Tal número chocante se destaca mundialmente e denota a ineficácia de penas cada vez mais gravosas sem que haja a tentativa do poder público de resolver as problemáticas que contribuem e causam tamanha inserção de criminosos no sistema carcerário brasileiro. Além do fato de tal lotação e a crise e má qualidade do sistema facilitarem o comando e força do crime organizado em sua atuação no Brasil.

De acordo com o esposado, conclui-se que os objetivos para realização de tais alterações, fundados na proteção social e maior justiça, se perdem quando a eficácia dos dispositivos reformados, em sua maioria, inexistem ou demonstram relevante vagueza. Ainda mais se for levado em consideração o que pode ocorrer com consequência de sua aplicação para com o sistema carcerário e o crime organizado no Brasil, evidenciando o fracasso da inserção de um sistema meramente punitivo com a nova Lei.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante toda análise feita e cada um dos itens apresentados junto às críticas, e discussões dadas por doutrinadores e estudiosos da matéria, o presente trabalho realizou as seguintes considerações finais acerca da temática em foco.

O que se demonstrou na presente pesquisa é a necessidade de uma análise cuidadosa e séria diante da gravidade que é a inserção de uma norma jurídica modificadora dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Não há que se falar em críticas infundadas ou parcialidade nas considerações feitas sobre os dispositivos reformados trazidos para o estudo em questão.

Entendeu-se, no presente trabalho, que existiu a necessidade de emplacar um 'Pacote Anticrime' vastamente divulgado, prometido e, por que não dizer vendido, por parte do poder executivo desde o início de sua gestão. A ausência de um grupo

contendo a presença de estudiosos, parlamentares, doutrinadores e juristas dos mais variados posicionamentos acerca da temática, para uma elaboração justa e democrática do projeto a ser proposto, denotam claro cunho político desde o início de todo o processo.

Analisando a rapidez com que o trâmite legislativo se deu, com claro posicionamento dos parlamentares responsáveis para que a matéria rapidamente fosse aprovada e sancionada, corroboram com a elaboração injusta, vaga e pobre das redações modificadoras dos dispositivos. Apesar de não se tratar de absolutamente todos os itens tal falta de sucesso, a esmagadora maioria deles se encaixam nessa descrição negativa e imprimem retrocesso da legislação enquanto incapacidade do legislador de dedicar-se à uma reforma concreta e eficaz.

Com o intuito de compreender o surgimento e o que ocasionou, com o tempo, o contexto atual do Brasil com relação à necessidade de normas jurídicas punitivas cada vez mais severas, o primeiro capítulo pôde relatar o porquê de o Brasil vislumbrar como solução prática e eficaz, à curto prazo, a inserção de punições cada vez mais severas com o tempo. Ao final deste tópico, iniciou-se a compreensão em específico do Pacote Anticrime ao analisar o trâmite legislativo e concluir que tal reforma ocorreu rapidamente, sem discussões consistentes ou análises, como dito anteriormente, retratando a ideia de punição pela punição, sem sequer observar os impactos e a gravidade da inserção dessas reprimendas.

O segundo capítulo se concentrou na análise minuciosa de cada um dos dispositivos do Código Penal que foram alterados, dando o início dos indícios do que a reforma poderia causar com sua aplicação através de breves análises de autores e juristas citados, tendo sido adicionados os dois dispositivos incluídos com a derrubada parcial dos vetos ocorrida.

O terceiro capítulo trouxe justamente a análise concreta que apenas foi pontuada no capítulo anterior. Pontuando em cada alteração o que se demonstra como ponto positivo e, como esperado, o grande número de pontos negativos dos itens modificados. Finalizando a análise da eficácia da nova norma jurídica modificadora dada ao Código Penal.

Assim sendo, os objetivos do presente trabalho foram devidamente alcançados, ao demonstrar especificamente e trazer opiniões concretas e relevantes que corroboram com a ideia da má elaboração das alterações dadas à Legislação

Penal e no quanto isso não demonstrou eficácia ou evolução para com o ordenamento jurídico brasileiro, visto que, foi possível perceber, dentro da análise da eficácia dos itens que realmente não passaram pela devida elaboração e apenas foram inseridos como parte de um projeto político, evidenciado em cada procedimento que envolveu a lei reformadora, desde sua elaboração enquanto proposta até ser sancionada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 03 mar. 2021.

_____. **DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-atualiza-infopen-com-informacoes-de-trabalho-e-educacao-no-sistema-prisional#:~:text=Considerando%20presos%20em%20estabelecimentos%20penais,os%20regimes%2C%20sem%20contar%20delegacias>. Acesso em: 26 fev. de 2021.

_____. **Senado Federal**. Relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Projeto de Lei nº 6341, de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/julia/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Pesquisa%20TCC/DOC-Relat%C3%B3rio%20Legislativo%20-%20PL%206.341.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. **Lei Federal Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 12 mar. de 2021.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 617.615. Paciente: Josimar Nunes da Costa. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. São Paulo, 20 out de 2020. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.5:acordao;hc:2020-10-20;617615-1995642>. Acesso em: 15 abr. de 2021

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 14 mar. de 2021.

BECHARA, Fabio Ramazzini; SALES, João Paulo. **Análise crítica da perda alargada de bens à luz da ordem jurídica constitucional brasileira**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 342-364, Mai./Ago. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6245/5116>. Acesso em: 26 abr. de 2021.

FOUCAULT, Michel. et. al. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

JUNQUEIRA, Gustavo. et al. **Lei anticrime comentada**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEITE, Camila Mascarenhas; MACEDO, Marcos Francisco. **Corrupção Política: a colonização do Brasil**. Periódico Científico Outras Palavras, Brasília, v. 13, n. 1, p. 108-120, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/julia/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Pesquisa%20TCC/Corrup%C3%A7%C3%A3o%20Pol%C3%ADtica.%20A%20coloniza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Brasil.pdf>. Acesso em: 13 de mar. de 2021.

MARQUES, Fernando Tadeu. et al. **Lei Anticrime Comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINES, Fernando. **Advogados criticam aumento de pena máxima para 40 anos de prisão**. Publicado em 25 de dezembro de 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-dez-25/advogados-criticam-aumento-pena-maxima-40-anos-prisao>. Acesso em 24 de abril de 2021.

MELO, Rita Eduarda Rodrigues dos Santos. **Pacote anticrime**. Alterações provocadas pela Lei 13.964/2019. 2020. 26 f. Monografia (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime: Comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020

MUDROVITSCH, Rodrigo Bittencourt; CARVALHO, Felipe Fernandes de. **A inconstitucionalidade do “perdimento alargado” de bens do pacote “anticrime”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-08/opiniao-inconstitucionalidade-perdimento-alargado-bens>. Acesso em: 14 abr. 2021.

OAB, Conselho Federal. **Parecer OAB Nacional nº 00/19**: Disponível em: <file:///C:/Users/julia/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Pesquisa%20TCC/Parecer%20OAB%20sobre%20pacote%20anticrime.pdf> Acesso em: 15 de mar. de 2021.

REGA, Lourenço Stelio. et al. **Dando um jeito no jeitinho**: como ser ético sem deixar de ser brasileiro. São Paulo: Mundo Cristão, 2000.

SALVADOR NETTO, Almiro Velludo. et al. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Almedina, 2020.

URBANSKI, Rodrigo. **O pacote anticrime de Sérgio Moro e o Direito Penal do Inimigo**. Publicado em maio de 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/679582372/o-pacote-anticrime-de-sergio-moro-e-o-direito-penal-do-inimigo>. Acesso em 26 abr. de 2021.